



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027394-47.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ GOMES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1027394-47.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo - Foro de São Miguel Paulista (4ª Vara Cível)

Apelante: José Gomes de Sousa

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

NPL II Juiz(a): Luciana Antoni Pagano

Voto nº 3.721

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - Autor que alega desconhecer a origem de dois débitos que diz terem sido negativados indevidamente - Documentos dos autos comprovando que não se trata de negativação, mas de inclusão de dívidas não prescritas na plataforma de renegociação SERASA LIMPA NOME - Caso em que não há publicidade das dívidas - Invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Requerido que se desincumbiu de seu ônus probatório, pois comprovou a válida contratação do empréstimo e o efetivo uso do cartão de crédito, ambos contratados com o credor original, Banco Pan S.A, aqui terceiro - Autor que impugnou apenas genericamente os documentos apresentados - Contratação pela via digital que é válida e foi comprovada pelo envio de fotografia no formato *selfie*, confirmando a identidade do contratante - Autor que tampouco nega a existência de relação jurídica com o credor originário e impugnou apenas genericamente os documentos exibidos nos autos - Comprovada a válida origem das dívidas cobradas extrajudicialmente - Cessão de crédito devidamente demonstrada - Ausência de notificação, nos termos do art. 290 do CC, que não torna indevida a cobrança e até mesmo eventual negativação, considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal - Consequência jurídica de apenas isentar o devedor de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo, antes de ter conhecimento sobre a cessão - Demanda improcedente - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 347/350, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, carreando à parte autora a

sucumbência de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Recorre o autor (fls. 357/371), alegando que o réu não exibiu os supostos contratos que originaram os débitos negativados. Afirma que o contrato exibido em contestação é digital e não conta com qualquer tipo de assinatura, sendo unilaterais todos os documentos apresentados, portanto, inservíveis como prova. Adiciona que nunca foi notificado sobre as negativas. Assim, insiste na indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 e na declaração de inexigibilidade dos débitos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 401/425).

Os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Narra o autor, na inicial, que seu nome foi “inserido de forma indevida no rol de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, no caso o SPC/SERASA” (fls. 02), contudo, desconhece os débitos de R\$ 355,95 e R\$ 6.192,44, oriundos, respectivamente, dos contratos nºs 0000000001720033 e 5140861704727002. Assim, requer indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, bem como a declaração de inexistência dos débitos, com exclusão definitiva dos apontamentos.

Citada, a parte requerida ofertou contestação com documentos (fls. 90/287), vindo réplica a fls. 291/302.

A r. sentença deu correta solução à lide, sendo pertinente reproduzir parte da fundamentação:

No mérito, a ação é improcedente.

A parte ré afirmou que a dívida decorreu de contratação de crédito com o Banco Pan através de empréstimo e cartão de crédito utilizado pelo requerente, sem a devida quitação. O débito, então, foi cedido pela credora original à requerida.

Para comprovar tais alegações, acostou aos autos cópia da cédula de crédito bancário (fls. 249/253) e demonstrativo do débito referente ao empréstimo pessoal (dívida de R\$ 355,95, sob o n° de contrato n° 0000000001720033), cópia das faturas do cartão de crédito (fls. 256/264) referente à cobrança de R\$ 6.192,44 e certidões da cessão dos créditos e notificação (fls. 367/369).

A parte autora, em réplica, embora não negue expressamente relação jurídica com o referido banco (fl. 293), não reconhece os contratos mencionados e o montante da pendência negativada, impugnando também a cessão de crédito.

Ocorre que os documentos de fls. 249/264 indicam a existência das dívidas: do empréstimo pessoal (que menciona crédito em conta – fl. 249) e das faturas de cartão de crédito inadimplidas (fls. 256 e ss.). Ademais, a divergência de valores corresponde a correção, juros, encargos etc.

E não comporta reparos.

A pretensão declaratória de inexigibilidade dos débitos é improcedente.

Invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o requerido desincumbiu-se do ônus de provar a válida existência das dívidas relativas a cartão de crédito e empréstimo e que foram inseridas na plataforma de renegociação SERASA LIMPA NOME.

Os débitos são referentes a dois contratos, números 5140861704727002 e 0000000001720033.

Os documentos exibidos nos autos são aptos a comprovar a válida contratação e origem das dívidas.

A Cédula de Crédito Bancário n° 0000000001720033 (fls. 249/264), celebrada com o Banco Pan, foi mesmo firmada pelo autor, que inclusive enviou fotografia de seu rosto para confirmar sua identidade. Os metadados da referida contratação também constam do instrumento, incluindo a data, hora, geolocalização, modelo do dispositivo móvel utilizado e o IP (fls. 253).

O requerido também acostou aos autos as faturas de cartão de crédito “PAN MASTERCARD INTERNACIONAL”, contratado com o mesmo credor, e que comprovam a efetiva utilização do produto, inclusive com compras parceladas e alguns pagamentos efetuados (fls. 256/264).

Em réplica, a parte autora impugnou apenas genericamente os referidos documentos e sequer nega a existência de relação negocial com o credor original, Banco Pan S.A. Ao contrário, acaba por admitir, indiretamente, a existência do relacionamento com o aludido banco, já que alega que “o litígio não se encontra em possuir uma conta com o Banco Pan” (fls. 293), o que, aliado aos demais elementos de convicção exibidos nos autos, permite concluir pela efetiva existência do relacionamento entre autor e o credor original.

Nesse contexto, desincumbindo-se o requerido de comprovar a válida contratação, cumpre à parte autora o ônus da prova dos pagamentos respectivos, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No entanto, como visto, além das genéricas impugnações, o autor não comprovou os pagamentos, não se podendo, diante do conjunto probatório, privilegiar a cômoda posição da parte autora de impugnar laconicamente a exigibilidade das dívidas, sem a prova dos pagamentos respectivos, até porque incabível imputar ao réu o ônus da prova negativa.

As cessões dos créditos entre o credor original e o ora requerido, por sua vez, foram comprovadas a fls. 267/268, por documentos públicos devidamente registrados na serventia extrajudicial correspondente.

Inclusive, houve a adequada notificação do autor quanto à cessão do crédito referente ao empréstimo, conforme comprovado a fls. 269.

E ainda que assim não fosse, a ausência de notificação da parte devedora, ora requerente, nos termos do art. 290 do CC, não torna indevida a cobrança ou até mesmo a eventual negativação ou inscrição dos débitos em plataforma de cobrança extrajudicial, porque, considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal, a consequência jurídica dessa ausência é apenas isentar o devedor de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter

conhecimento sobre a cessão.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ e seguido por este Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.024.672/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EXISTÊNCIA E VALIDADE DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO REGULAR. ARTIGO 290 DO CC. NÃO NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, a ausência de notificação apenas impede a eficácia da cessão em relação ao devedor em caso de pagamento ao credor originário, hipótese a qual não se encontra presente nos autos em análise, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.320.037/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. CONCRETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO AO DEVEDOR PRIMITIVO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ausência de notificação do devedor sobre a transferência do crédito não tem o condão de isentá-lo da obrigação, mas tão somente de desobrigar o devedor que tenha prestado a obrigação ao cedente de fazê-la novamente ao cessionário. 2. Inexistindo nos autos prova concreta de quitação do débito ao credor primitivo, bem como a inequívoca ciência da cessão de crédito através da notificação, não há como acolher a tese recursal de ineficácia da cessão realizada. Rever os fundamentos do acórdão estadual demandaria reexame de provas, o que faz atrair o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.233.425/MT, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.)

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO – DANOS MORAIS – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversa, que possibilita a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito – Art. 293 do CC – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – III- Comunicação prévia à negativação que não é obrigação do credor, mas da empresa mantenedora do cadastro – Ausência de responsabilidade do réu por eventual ausência de comunicação prévia à negativação – Súmula nº 359 do STJ – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1008126-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA – ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE – CESSÃO DE CRÉDITO – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR COMO REQUISITO DE EFICÁCIA, NÃO DE VALIDADE – RESPONSABILIDADE DO

ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica discutida, nos termos da Súmula 297 do STJ, impondo-se a análise sob a ótica da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor. 2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, devendo estar presente a verossimilhança das alegações do consumidor, a ser aferida pelo magistrado. 3. No caso concreto, a requerida comprovou a relação jurídica e a origem do débito por meio de documentação idônea, não impugnada especificamente pela parte autora, sendo presumida sua autenticidade nos termos do art. 373, II, do CPC. 4. A notificação do devedor não é requisito de validade da cessão de crédito, mas apenas de eficácia perante o cessionário, nos termos do art. 290 do Código Civil, inexistindo qualquer irregularidade na operação. 5. A responsabilidade pela notificação prévia da inscrição nos cadastros restritivos é do órgão mantenedor do banco de dados, conforme Súmula 359 do STJ, não cabendo à credora tal obrigação. 6. Inexistindo comprovação de ilicitude na negativação e demonstrada a regularidade da cobrança, não se configura dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1008318-43.2024.8.26.0606; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Cumpre relembrar que não se cuida de negativação, pelo que não há falar em notificação prévia do devedor, o que, ademais, é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro de maus pagadores.

Isso posto, estando demonstradas a existência e exigibilidade dos débitos em discussão, não há que se falar que sua cobrança, mesmo com inserção em cadastro de devedores, constitua ato ilícito.

Daí porque não há que se falar em indenização por danos morais.

Além disso, importante anotar que o caso não cuida de negativação, mas, sim, de inclusão de débito não prescrito na plataforma de renegociação SERASA LIMPA NOME, como se vê do documento de fls. 20. Inclusive, essa é uma das teses invocadas pela defesa (fls. 97 e ss). A réplica é silente sobre isso e, no documento de fls. 83/86, que comprova as efetivas negativações em nome do

requerente no cadastro da SERASA, não constam os dois débitos indicados na inicial.

Desse modo, além do fato de serem exigíveis os débitos, temos que, ainda que prova da existência e exigibilidade não houvesse, eventual inclusão do nome da parte autora nessa plataforma de renegociação não configura danos morais indenizáveis, como inclusive já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis os débitos apontados na petição inicial (página 13) e determinar a exclusão definitiva da plataforma Serasa. APELO DO RÉU. Cobrança promovida por ele demonstrada pela autora nos autos, ausente prova da contratação. APELO DA AUTORA. Dano moral. Não ocorrência. Inscrição na plataforma 'Serasa Limpa Nome'. Ausência de restrição creditícia. Dano moral não configurado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Objeto de ambos os apelos. Fixação sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelas partes. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1080644-67.2024.8.26.0002; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA EXCLUSÃO DE DÍVIDA POR COBRANÇA INDEVIDA POR MEIO DA PLATAFORMA DO SERASA LIMPA NOME C. C. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Autor que ajuizou a demanda visando a retirada de seu nome da plataforma Serasa Limpa Nome, em razão de débito que não reconhece – Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial e determinar a retirada da plataforma – Irresignação do autor – Parcial acolhimento – Incontroversa inexigibilidade dos débitos impugnados, ante a ausência de prova de sua origem e legitimidade – Anotação de débitos, ainda que indevidos, em plataforma de consulta denominada Serasa Limpa Nome, que não tem o condão de caracterizar abalo moral, ante a inexistência de publicidade – Inexistência de prova de eventual abalo a direitos de personalidade – Eventual negativação que não teria o condão de caracterizar abalo moral, ante a comprovada existência de

negativações anteriores, autorizando a aplicação da Súmula 385 do C. STJ – Caracterizada a sucumbência parcial do autor, devem ser distribuídas proporcionalmente as verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 86 "caput" do CPC – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1019193-69.2023.8.26.0004; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA NA PLATAFORMA "Serasa Limpa Nome". Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Dano moral não configurado. Ausência de publicidade da base de dados do serviço "Serasa Limpa Nome", mero portal de renegociação de débitos pelo consumidor, de cunho informativo, sem repercussão sobre o score do devedor. Cobrança indevida que não passou de mero aborrecimento. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002994-26.2024.8.26.0007; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Assim, a pretensão indenizatória é mesmo improcedente.

Ambas as pretensões são improcedentes.

Nesse contexto, fica mantida a r. sentença, inclusive por seus adequados fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Majora-se a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO